Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 047/2012

DETERMINA QUE TODO ESTABELECIMENTO COMERCIAL AUTODENOMINADO SUPERMERCADO, HIPERMERCADO OU SIMILAR, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, DISPONHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAMENTO DE COMPRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – os estabelecimentos comerciais autodenominados supermercados, hipermercados ou similares, sediados ou com filiais no Município de Conselheiro Lafaiete, deverão dispor do serviço de acondicionamento ou embalamento dos produtos comercializados pelos mesmos.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, entende-se por serviços de acondicionamento ou embalamento, o empacotamento ou colocação em sacolas dos produtos adquiridos por seus clientes, por pessoas designadas para este fim pelos referidos estabelecimentos.

Art. 2º – Para cada 2 (duas) caixas registradoras em operação deverá haver pelo menos um funcionário encarregado da tarefa referida no *caput* do art. 1º, devidamente identificado.

Art. 3º – Na hipótese de descumprimento das determinações desta lei, os órgãos de fiscalização competentes, sem prejuízo de outras comunicações legais, aplicarão uma ou mais das seguintes medidas:

I – advertência;
II – suspensão temporária do alvará de funcionamento do estabelecimento;
III – suspensão definitiva do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 4º – Os estabelecimentos citados terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de vigência da presente lei, para adequarem seu quadro de pessoal às normas aqui contidas.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

À Procuradoria do legislativo para Parecer 17/04/12

SALA DAS SESSÕES, 09 DE ABRIL DE 2012.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer 08/05/12
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa melhorar o atendimento ao consumidor, que ao efetuar suas compras tem que ter atendimento priorizado, tendo um funcionário para efetuar o acondicionamento de suas compras, além de humanizar o trabalho do operador de caixa, que hoje é sobrecarregado com mais essa tarefa.

Os supermercados, como os demais estabelecimentos comerciais, devem ter um atendente para o empacotamento e entrega das mercadorias, pois todas as lojas possuem, e nos supermercados onde o número de mercadorias adquiridas é bem maior, nada mais justo que sejam entregues ao consumidor embaladas.

Além de melhor atendimento ao consumidor, irá gerar emprego no nosso Município.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE ABRIL DE 2012.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

PROJETO DE LEI _____/2011

DETERMINA QUE TODO ESTABELECIMENTO COMERCIAL AUTODENOMINADO SUPERMERCADO, HIPERMERCADO OU SIMILAR, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, DISPONHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAMENTO DE COMPRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais autodenominados supermercados, hipermercados ou similares, sediados ou com filiais no Município de Conselheiro Lafaiete, deverão dispor do serviço de acondicionamento ou embalamento dos produtos comercializados pelos mesmos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por serviços de acondicionamento ou embalamento, o empacotamento ou colocação em sacolas dos produtos adquiridos por seus clientes, por pessoas designadas para este fim pelos referidos estabelecimentos.

Art. 2º Para cada 2 (dois) caixas registradoras em operação deverá haver pelo menos um funcionário encarregado da tarefa referida no "caput" do art. 1º, devidamente identificado.

Art. 3º Na hipótese de descumprimento das determinações desta Lei, os órgãos de fiscalização competentes, sem prejuízo de outras comunicações legais, aplicarão uma ou mais das seguintes medidas:

I - advertência;
II - suspensão temporária do alvará de funcionamento do estabelecimento;
III - suspensão definitiva do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 4º Os estabelecimentos citados terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de vigência da presente Lei, para adequarem seu quadro de pessoal às normas aqui contidas.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-09-Abr-2012-15:27-006105-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE ABRIL DE 2012.

Vereador José Ricardo Sírio
(Zezé do Salão)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa melhorar o atendimento ao consumidor, que ao efetuar suas compras tem que ter atendimento priorizado, tendo um funcionário para efetuar o acondicionamento de suas compras, além de humanizar o trabalho do operador de caixa, que hoje é sobrecarregando com mais essa tarefa.

Os Supermercados, como os demais estabelecimentos comerciais, devem ter um atendente para o empacotamento e entrega das mercadorias, pois todas as lojas possuem, e nos mercados onde o número de mercadorias adquiridas é bem maior, nada mais justo que sejam entregues ao consumidor embaladas.

Além de melhor atendimento ao consumidor, irá gerar emprego no nosso Município.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE ABRIL DE 2012.

Vereador José Ricardo Sírio
(Zezé do Salão)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

PARECER Nº 008/2012

Projeto de Lei nº 047/2012

De autoria do Vereador José Ricardo Sírio, o anexo Projeto de Lei ***Determina que todo estabelecimento comercial autodenominado supermercado, hipermercado ou similar, localizado no Município de Conselheiro Lafaiete, disponha de prestação de serviços de acondicionamento ou embalamento de compras e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 03), e vem instruída com documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil – onde se encontra inserto o Direito do Consumidor e do Trabalho. Incompetência *ratione materiae* do Município. Inteligência do artigo 22, incisos I e XXIII da CF.

Diz o art. 22, inciso I da CF:

*"Art. 22 - **Compete privativamente à União legislar sobre:***
I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

II) Competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Incompetência *ratione materiae* do Município. Inteligência do artigo 24, incisos VIII da CF.

Os artigos em comento delimitam a órbita de competência da União e dos entes da federação. No primeiro dispositivo se incluiu o advérbio ***privativamente***, trazendo a idéia de exclusivismo, onde a competência para legislar sobre as matérias que especifica (dentre as quais o direito civil e do consumidor), pertence à União. No

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

segundo dispositivo trazido à colação, que envolve a temática atinente ao consumidor, prevista no inciso VIII do art. 24, temos a possibilidade do exercício das competências estadual, do distrito federal (supletiva e complementar)[1], mas não ao Município.

É regra, portanto, que somente a União pode editar normas que visem disciplinar *"as relações jurídicas entre empresários e trabalhadores e de uns e outros com o Estado, no que se refere ao trabalho subordinado e no que diz respeito às profissões e à forma da prestação de serviços, e também no que se relaciona com as consequências jurídicas mediatas e imediatas da atividade laboral dependente."*[2]

Confirmando a regra temos, excepcionalmente, a possibilidade de, mediante lei complementar federal, poderem os Estados-membros legislar sobre as matérias elencadas neste inciso, consoante parágrafo único do mesmo artigo[3].

III-) Inobservância da discriminação constitucional de competência legislativa. Lesão ao princípio federativo. Inteligência do art. 1º, *caput*, da CRFB.

Por decorrência do exposto no item anterior, temos que o projeto de lei ora em comento, ao dispor sobre matéria de competência legislativa de outro ente político, maculou o princípio federativo estampado no *caput* do art. 1º da CF/88, *verbis*: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito..."

O federalismo se caracteriza por estabelecer uma escala de descentralização do poder estatal entre os entes políticos que compõem determinado Estado, sob a forma de estruturas decrescentes, interiores uma às outras, enriquecidas de maior ou de menor número de poderes públicos a elas devolvidos[4]. Nesse passo, qualquer ato praticado por um dos entes políticos que ultrapasse o limite de sua competência, estiola o princípio federativo, e por consequência, será tido por inconstitucional.

É o caso do presente projeto de lei, que invade a competência privativa e concorrente dos demais entes políticos, lesando o princípio federativo - cláusula pétrea[5]. Em face da discriminação constitucional de competência não se pode olvidar a regência do princípio da predominância do interesse. Assim, compete a União o tratamento de questões nas quais predominam o interesse nacional e dos cidadãos em geral. Aos Estados caberá dispor sobre matérias relativas a interesses

---

[1] Cf. Ivair Nogueira Itagiba, in "O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira (1946)", Livraria José Bushatsky, 1948, Segundo volume, p. 71. A CF/46, ao contrário da atual, não estabelecia competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

[2] Cf. definição mista de direito de trabalho do jurista Guillermo Cabanellas, in Compedio de derecho laboral, Buenos Aires, Omeba, 1968, v. 1, p. 156; *apud* Amauri Mascaro do Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, 5ª edição-1987, p. 97.

[3] J. Cretela Júnior, Comentários a CF/88, Ed. Forense Universitária, 1990, Tomo III, pp. 1440-1441.

[4] cf. Pontes de Miranda, in Comentários a CF/67, Ed. RT, 1967, Tomo I, p. 294.

[5] Trata-se de matéria que somente pode ser alterada mediante edição de nova Carta Política (Poder Constituinte originário), consoante inciso I do § 4º do art. 60 da CF/88.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

essencialmente regionais. Finalmente, compete aos Municípios os assuntos de interesse predominantemente locais.

Da mesma forma, em nenhuma hipótese é deferido ao Município legislar sobre as relações entre particulares, complementar ou supletivamente.

A ilegalidade decorre de a proposta se imiscuir no arcabouço legislativo federal e/ou estadual. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 6º - e na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete - art. 7º.

CONCLUSÃO

O projeto de lei é inconstitucional (incompetência em razão da matéria e lesão ao princípio federativo) e ilegal.

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE MAIO DE 2012.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 047/2012

EXPEDIENTE
24/05/2012
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 047/2012, que **"Determina que todo estabelecimento comercial autodenominado supermercado, hipermercado ou similar, localizado no município de Conselheiro Lafaiete, disponha da prestação de serviços de acondicionamento ou embalamento de compras e dá outras providências"**, de autoria do Vereador José Ricardo Sírio, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-18-Mai-2012-12:21-006409-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva melhorar o atendimento ao consumidor que, ao efetuar suas compras terá um atendimento priorizado com um funcionário do estabelecimento para efetuar o acondicionamento de suas compras, com o intuito de humanizar o trabalho do operador de caixa, que hoje, em alguns estabelecimentos comerciais, é sobrecarregado com mais essa tarefa.

Em que pese o intento contido na proposta em análise, referido Projeto de Lei se mostra inconstitucional em razão da incompetência em razão da matéria e lesão ao princípio federativo, além de ser ilegal, onde a presente proposição de lei se intervém no arcabouço legislativo federal e/ou estadual.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordamento jurídico-constitucional vigente, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 07/09, expendidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE MAIO DE 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO